



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10715.008372/2009-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-005.269 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO AS AVIANCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O contribuinte deve protocolar sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do acórdão, consoante o Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face a intempestividade.

(assinatura digital)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Cássio Shappo e Flavio de Castro Pontes

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10715.008372/2009-28, contra o acórdão nº 07-34.494, julgado pela 1ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Florianópolis (DRJ/FNS), na sessão de julgamento de 26 de março de 2014, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

A presente autuação refere-se à exigência da multa capitulada no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto Lei n.º 37/66, com a redação da Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$ 50.000,00, aplicada por veículo/viagem, identificado pelo respectivo voo, por não prestar as informações sobre a carga transportada no prazo estabelecido na IN SRF n.º 28/1994, alterada pela IN RFB n.º 510/2005.

A fiscalização junta planilha de fls. 10/11 com os dados de embarque e as datas de informação dos dados.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação alegando, em síntese, o que segue:

1) Embora a Impugnante tenha realizado todos os registros tempestivamente, a averbação das referidas informações no Sistema foi realizada após o prazo legal de dois dias, tendo em vista a ocorrência de alguns problemas, de cunho eminentemente prático, que o Siscomex vem apresentando e apresentou, no momento da inserção dos dados no Sistema, pela Impugnante. Também as retificações das informações foram processadas como se fosse a primeira informação.

2) Acusa a contagem de prazo feita indevidamente nos fins de semana.

3) O lançamento das multas está em total desconformidade com o nosso

ordenamento jurídico, uma vez que ocorre patente violação ao princípio da razoabilidade, segundo o qual a atuação da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, deve se pautar, como condição de legitimidade dos atos administrativos, ao lado de outros princípios, tais como, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, boa-fé e o da motivação suficiente, como condição essencial para a validade dos atos administrativos, em geral.

4) Requer, ao final, a insubsistência do auto de infração.

A DRJ de Florianópolis (DRJ/FNS) decidiu pela parcial procedência da impugnação, mantendo o crédito. Colaciono a ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano calendário de 2005/2001

Ementa: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

O registro dos dados de embarque no Siscomex após o prazo estabelecido pela legislação de regência constitui infração objetiva cominada com a multa de cinco mil reais por viagem cujos dados de embarque foram registrados intempestivamente, em face de expressa determinação legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com parcial procedência de sua manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a fl. 219/230, expondo que:

- 1- Embora tenha realizado todos os registros tempestivamente, a averbação das referidas informações no Sistema foi realizada após o prazo legal de dois dias, de cunho eminentemente prático, que o Siscomex já vinha apresentado, no momento da inserção de dados;
- 2- Por diversas vezes, precisou ser interrompido a inserção de dados, por falha inerente do funcionamento do Sistema, que estava “fora do ar”, ocasionando esforço dobrado da empresa recorrente;
- 3- A recorrente procedeu ao registro dos dados de embarque, não o fazendo, em alguns casos, no prazo de dois dias à época previsto, em virtude de problemas técnicos do Siscomex;
- 4- Todos registros e informações dos embarques foram prestados antes de qualquer medida de fiscalização denunciadora das supostas infrações;
- 5- A denúncia espontânea regida pelo Decreto 37/66 afasta a aplicação de penalidades, tanto de natureza tributária quanto de natureza administrativa, excepcionando-se, apenas, as penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento;
- 6- Quanto à apresentação da impugnação, é cediço que a razoabilidade integra o ordenamento constitucional brasileiro e que se constitui em princípio inarredável no tocante a elaboração das leis e no que diz respeito à atuação do Poder Executivo;
- 7- Conforme estabelecido pelo art. 46, caput, § 1º da IN/SRF nº 28/1994, a averbação consiste apenas na confirmação por parte da Autoridade Aduaneira, de que o embarque ou a transposição das mercadorias, de fato ocorreu.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

O presente recurso não deve ser conhecido posto que intempestivo.

O contribuinte foi cientificado do resultado do acórdão nº 0734.494, em 09/04/2014, conforme comprovante de entrega (fl. 212), sendo protocolado o recuso que nos chega a apreciação em 13/05/2014(fl. 218), ou seja, passados mais de 30 dias do da ciência do resultado.

Nestes termos de acordo com o Decreto nº 70.235/72, art. 33, contados na forma do art. 5º do mesmo diploma legal, a contagem do prazo se iniciou no dia 10 de abril de 2014, encerrando-se em 09/05/2014.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

*“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”*

Nestes termos, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator